

PROCESSO - A. I. N° 206825.0038/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ANIRA VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0240-02/11
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 21/09/2012

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0253-12/12

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração reconhecida pelo sujeito passivo, com pagamento integral do débito. Nesta situação, está extinto o crédito tributário, conforme Art. 156, inciso I, do CTN. Acusação subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Com base em diligência fiscal, foi aplicado o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, sobre o débito apurado, resultando na sua redução. Mantida a Decisão recorrida. 4. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. NULIDADE. Infração apurada com base em relatórios obtidos através do sistema CFAMT, com ausência das respectivas notas fiscais. Item NULO. Mantida a Decisão recorrida quanto a este item. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal em relação ao julgamento levado a efeito através do Acórdão n° 0240-02/11 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, o qual, originalmente, reclamava o crédito tributário no montante de R\$444.039,77, sob a acusação do cometimento de sete infrações. O recorrido reconheceu o débito pertinente as infrações 1, 2 e 5, e efetuou o respectivo pagamento. A Junta de Julgamento encaminhou o Recurso de Ofício referente às demais imputações, inclusive parcialmente em relação à infração 5, as quais assim se apresentam:

3- Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$5.131,16, nos prazos regulamentares, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril de 2005 e fevereiro de 2006, conforme demonstrativos às fls.483 e 489.

- 4- Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 249,58, nos prazos regulamentares, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2005, fevereiro, abril, agosto e outubro de 2006, conforme demonstrativos às fls.484 e 490.
- 5- Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.119,06, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2005 e 2006), conforme demonstrativos às fls. 491 a 525.
- 6- Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$22.518,46, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no exercício de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls. 478 a 479.
- 7- Falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$342.729,18, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2005 e 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.528 a 529.

A Junta de Julgamento Fiscal, após ultrapassar as preliminares de nulidade argüidas pelo recorrido, decidiu a lide, no que toca as infrações acima, de acordo o voto abaixo reproduzido:

“VOTO

(...)

Infração 03

Acusa o recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 5.131,16, nos prazos regulamentares, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de abril de 2005 e fevereiro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 483 e 489.

No caso do valor de R\$5.120,22, lançado no mês de abril de 2005, o autuante acatou as provas apresentadas às fls.601 a 604, no sentido de que realmente a diferença apurada diz respeito a escrituração em duplicidade da Nota Fiscal nº 818371, no Registro de Entradas nº 08, fl.104, porém, não foi utilizado o crédito fiscal no citado valor, tendo admitido que é indevida esta exigência fiscal.

Quanto ao valor de R\$10,94, lançado no mês de fevereiro de 2006, examinando as provas apresentadas na defesa (docs.fls.607 e 608), verifico que este valor é originário de devolução de mercadoria através da Nota Fiscal de Entrada nº 51486, cuja mercadoria foi vendida pela Nota Fiscal nº 51371. Embora a devolução não esteja integralmente comprovada, mesmo assim, por se tratar de valor irrisório, considero razoável acolher as informações do contribuinte.

Desta forma, este item é totalmente insubsistente.

Infração 04

Trata de recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 249,58, nos prazos regulamentares, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2005, fevereiro, a abril, agosto e outubro de 2006, conforme demonstrativos às fls.484 e 490.

Considerando que o autuante acolheu a alegação do contribuinte de que não existe divergência entre os valores lançados no Registro de Saídas e o RAICMS, porque, somente foi considerado o débito informado constantes do registro 50, quando na realidade foi devidamente informado e recolhido o montante relativo aos Registros 50 e 60A (cupom fiscal), fica encerrada a lide em relação a este item, não subsistindo o reclamo fiscal.

Infração 05

Neste item foi exigido o ICMS, no valor de R\$5.119,06, com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, em decorrência de diferenças de entradas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias.

Embora o sujeito passivo tenha reconhecido integralmente o débito, porém, considerando que o mesmo foi apurado com base na presunção legal de omissão de saídas, a pedido desta 2ª JJF, foi determinada a aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/2007, cujo trabalho foi realizado pela ASTEC/CONSEF, resultando na diminuição do débito para o total de R\$2.352,75.

Assim, subsiste em parte este item.

Infração 06

O fato que ensejou a lavratura deste item concerne a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas por instituição financeira e administradora de Cartões de Crédito/Débito, no exercício de 2006, conforme demonstrativos e documentos às fls.478 a 479.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na planilha comparativa de vendas por meio de cartão de crédito/débito” (docs.fl.479), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, o total das vendas com cartão de crédito e de débito informados pelas administradoras, os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; as vendas apuradas em notas fiscais, diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

A autuação está fundamentada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei n° 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que prevê in verbis: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, independente de ter ocorrido através de ECF ou através da emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal e no equipamento emissor de cupom fiscal com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Neste processo, observo que inexistiham nos autos os citados TEF-Diários e por operações, relativos a cada administradora de cartão.

Contudo, esta pendência foi devidamente saneada pelo órgão julgador, conforme despacho de diligência às fls. 719 a 720, cujo autuante, à fl.722, anexou doze laudas do Relatório de Informações TEF-Mensal, e vinte e quatro laudas referentes ao Relatório Diário Operações TEF (docs.fls.723 a 759), e foram entregues ao sujeito passivo para que o mesmo elidisse a presunção de omissão de saídas fazendo a correlação dos valores existentes no ECF e/ou notas fiscais para os valores informados pelas administradoras dos cartões.

Para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às vendas constantes no ECF e/ou nas notas fiscais emitidas, inclusive de prestação de serviço, de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente. Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, razão porque, mantendo os números apurados no levantamento fiscal.

Quanto a alegação defensiva de que o estabelecimento comercializa com mercadorias tributadas, e mercadorias com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, examinando as peças processuais, verifico que realmente os livros fiscais comprovam tal alegação.

Diante disso, no pedido de diligência objeto do despacho de fls.719 a 720, foi solicitado ao autuante que elaborasse planilha demonstrativa da conta “Mercadorias”, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, com a indicação em cada coluna das operações relativas a mercadorias tributadas, isentas e sujeitas a antecipação tributária/substituição tributária, e posteriormente calculasse, sobre o débito apurado neste item, a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007, tomando por base o percentual das mercadorias tributadas.

O autuante justifica o não atendimento da diligência dizendo que sua ação fiscal não alcançou os exercícios de 2003 e 2004, e que caberia ao contribuinte apresentar tal demonstração.

Há de se reconhecer que realmente, para o período objeto deste item, houve equívoco na solicitação acima, a qual, deveria se restringir apenas ao exercício de 2006.

Contudo, conforme despacho de diligência à fl.778, o processo foi encaminhado à ASTEC/CONSEF para a adoção dessa providência, sendo a mesma cumprida, conforme Parecer nº 173/2010 (fls.779 a 780), que

demonstrou à fl.781 a apuração do percentual das mercadorias tributadas, da ordem de 53,56%, e o aplicou sobre o total da omissão de saídas (R\$132.461,52) apurando a base de cálculo no valor de R\$70.946,39, resultando no débito no valor de R\$12.060,89.

Acolho o resultado da revisão fiscal, pois foram considerados os valores escriturados nos livros fiscais levando em conta, para a apuração do débito, as respectivas operações tributadas, isentas e mercadorias com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo o débito calculado com base na IN 56/2007. Quanto a alegação do sujeito passivo de que as receitas de vendas veículos automotores não foram concretizadas via operações TEF, não elide a infração, pois, ao ser calculada a proporcionalidade das operações segundo a situação tributária, estão questão ficou superada. Por outro lado, o autuado não trouxe ao processo nenhuma nota fiscal de serviço conforme alegado.

Assim, subsiste em parte este item da autuação no valor acima citado.

Infração 07

A infração foi descrita como falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 342.729,18, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2005 e 2006.

Porém, examinando a cópia do Termo de Ocorrências às fls.528 a 529, verifico que o fulcro da autuação é de que o autuado deixou de apresentar e registrar nos livros fiscais próprios as notas fiscais de entradas de mercadorias tributáveis relacionadas, identificadas a partir do CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito.

Portanto, pelo que se vê, o lançamento está baseado em cópia de notas fiscais do CFAMT. A jurisprudência do CONSEF é unânime no sentido de que se faz necessário o fornecimento ao contribuinte de cópias das notas fiscais, de modo a comprovar que o contribuinte realmente adquiriu as mercadorias, as quais, servem como prova das aquisições.

O autuado suscitou a nulidade deste item, sob o fundamento de que a documentação que se refere ao conjunto de notas fiscais coletadas do sistema CFAMT, não foram carreadas cópias ao processo, impossibilitando a realização da ampla defesa, ou seja, aferir, a partir do tipo de mercadoria, sua origem e seu preço, quais as variáveis que determinam o regime fiscal aplicável e que irão subsidiar a quantificação da obrigação tributária surgida, se houver.

De fato, realmente os autos não contém cópias das citadas notas fiscais, razão porque, o processo foi baixado em diligência (fls.719 e 720) para que o autuante fizesse a juntada de cópias das mesmas.

O autuante, por seu turno, deixa de atender ao pedido do órgão julgador dizendo à fl. 693 do processo, que: “Quanto à cobrança referente ao item 07, entende a Autoridade Fiscal autuante, s.m.j, que deve tal análise, quanto à pertinência da mesma, ficar a critério dos nobres julgadores tendo em vista que, embora de há muito tenham sido requeridas as notas fiscais referentes ao Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, as mesmas não foram apresentadas pelo setor competente”.

Nesta circunstância, estamos diante de uma acusação fiscal sem os elementos de prova da acusação fiscal, quais sejam, as cópias das notas fiscais, impondo a nulidade deste item da autuação por cerceamento de defesa, em razão do descumprimento do artigo 46, do RPAF/99, enquadrando-se o fato no artigo 18, inciso II, e IV, alínea “a”, do RPAF/99. No entanto, fica representada a autoridade fazendária da Infaz Atacado, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para à vista das cópias das notas fiscais do CFAMT, programar nova ação fiscal, visando a verificação fiscal em relação à regularidade do cumprimento das obrigações acessórias e principal, a salvo de falhas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$82.705,97, conforme demonstrativo de débito dos itens não elididos abaixo.

Do resultado do julgamento acima, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal, com fulcro no Art. 169, I, alínea “a”, item 1, do RPAB/BA, recorreu, de ofício, da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento deste Conselho de Fazenda.

VOTO

Analisando as peças que instruem os autos deste processo passo a me pronunciar sobre o mesmo, discorrendo, de forma individualizada, em relação a cada item objeto do recurso.

No que toca a terceira infração, que trata de recolhimento do imposto efetuado a menos no valor de R\$5.131,16, a exoneração do débito atingiu o total autuado, visto que, o próprio autuante, em relação à quantia de R\$5.120,22 acolheu os argumentos do recorrido no sentido de que a Nota Fiscal nº 818371, apesar de escriturada em duplicidade, o crédito fiscal não foi efetivamente

utilizado. Quanto ao valor de R\$10,98 entendo que a conclusão levada a efeito pela Junta de Julgamento está correta. Mantenho, portanto, a insubsistência deste item.

O mesmo ocorre em relação à quarta infração, com crédito reclamado no valor de R\$249,58, visto que, objetivamente, o autuante acolheu os argumentos do recorrido e reconheceu ser indevida esta parcela.

Em relação à quinta infração, divirjo do entendimento da Junta de Julgamento, já que houve o expresso reconhecimento do débito e o conseqüente pagamento do mesmo pelo recorrido em 16.01.2009, antes, portanto, do julgamento realizado pela primeira instância. Nesta situação, o crédito tributário, ao teor do Art.156, inciso I do CTN, já se encontrava extinto, não havendo mais possibilidade de se apreciar o mérito desta infração. Por este motivo, entendo que a exigência fiscal pertinente a esta infração deve ser mantida em sua integralidade, ou seja, R\$5.119,06, cujo pagamento, efetuado pelo recorrido, deverá ser homologado.

No que pertine a sexta infração, que trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas com base em informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito e/ou crédito, a parcela exonerada do débito se relaciona apenas a aplicação do cálculo da proporcionalidade entre as operações tributadas, isentas e as com imposto pago por antecipação, na forma prevista pela Instrução Normativa nº 56/07. Para tanto, a Junta de Julgamento louvou-se da diligência efetuada pelas ASTEC/CONSEF, que emitiu o Parecer nº 173/2010, fls. 779 e 780, possibilitando que o débito lançado fosse reduzido do valor original de R\$22.518,46 para R\$12.060,89. Mantenho o entendimento da JJF quanto a este item.

Finalmente, em relação à sétima infração, também não há qualquer reparo a ser feito na Decisão recorrida. A acusação diz respeito à “*operações não registradas nos livros próprios*”, levantadas a partir de dados constantes no sistema CFAMT. A JJF diligenciou os autos no sentido de que fossem anexadas as cópias das notas fiscais que deram causa a autuação, bem como, que fosse entregue cópia das mesmas ao recorrido, não obtendo sucesso nesse sentido, tendo o autuante informado que “*Quanto à cobrança referente ao item 07, entende a Autoridade Fiscal autuante, s.m.j, que deve tal análise, quanto à pertinência da mesma, ficar a critério dos nobres julgadores tendo em vista que, embora de há muito tenham sido requeridas as notas fiscais referentes ao Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito - CFAMT, as mesmas não foram apresentadas pelo setor competente*”. Nesta situação, se portou corretamente a Junta de Julgamento ao anular este item da autuação, pois a jurisprudência deste órgão julgador é unânime ao entender que, além da juntada do documento fiscal aos autos, também é necessário o fornecimento da cópia da nota fiscal colhida através do CFAMT ao contribuinte a fim de que o mesmo possa exercer na plenitude o seu direito de ampla defesa. Mantenho a nulidade deste item da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, apenas para restabelecer a integralidade da infração 5, no valor de R\$5.119,06 mantendo, porém, a decisão recorrida, em relação aos demais itens, remanescendo o débito no valor total de R\$85.472,95, cujos valores já recolhidos deverão ser homologados.

VOTO DIVERGENTE (Infração 5)

Em que pese o brilhantismo do voto do i. Conselheiro Relator, peço vênia para discordar do seu posicionamento quanto ao mérito da infração 5, que versa sobre suposta falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.119,06, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas.

Entendo que, mesmo com o reconhecimento ocorrido pelo sujeito passivo, que efetuou o pagamento do total da infração, conforme DAE à fl.598, não pode ser afastado o julgamento de 1º grau, mesmo diante do mandamento do art. 156, I do CTN, pois trata-se da melhor aplicação do princípio da Verdade Material.

Explico que estamos diante de um caso em que se mensura a preponderância entre a aplicação de uma norma cogente, ante ao aproveitamento de um princípio norteador de todo o procedimento

fiscal.

Quadra apontar, nessa diretiva, de que a letra fria da lei não tem a capacidade de dirimir, com a justiça fiscal necessária, todos os casos posto sob sua égide, ao passo que, um princípio norteador da verdade material, base para todas as decisões no âmbito administrativo, pode muito bem apontar uma direção mais justa e equânime no deslinde do feito.

Também é importante mencionar, como bem pontuou os Julgadores da 2^a JJF, que a infração foi lançada com alicerce em uma presunção legal, caso em que há uma indeterminação inerente à sua natureza jurídica, mas plausível diante da prática e dos exemplos conhecidos pelo homem comum. Entretanto, com a realização da diligência para aplicação da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, houve a transformação entre a indeterminação da presunção legal para a certeza dos fatos de uma apuração fiscal. No caso em lide, entre aquela e esta, fico com a verdade material.

Deste modo, consoante o entendimento dos Julgadores de primo grau, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da infração 5, com a diminuição do débito para o valor de R\$2.352,75.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0038/08-0, lavrado contra ANIRA VEÍCULOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$85.472,28**, acrescido das multas de 50% sobre R\$21.546,15, 60% sobre R\$46.746,18 e 70% sobre R\$17.179,95, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos. Recomenda-se à autoridade fazendária competente para examinar a possibilidade de instauração de novo procedimento fiscal em relação à infração 7, na forma consignada pelo relator de Primeira Instância, a salvo da falha apontada.

VOTO VENCEDOR (Infração 5) – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva, José Antonio Marques Ribeiro e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO DIVERGENTE (Infração 5) – Conselheiros: Rodrigo Lauande Pimentel e Carlos Henrique Jorge Gantois.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PREDIDENTE/RELATOR

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – VOTO DIVERGENTE
(Infração 5)

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS